

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 29281****RECURSO ELEITORAL N. 454-16.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª
ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)**

Relator: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Recorrentes: Ministério Público Eleitoral

Recorrida: Ema Hofmann Benedet

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LICITUDE DA PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.

Autorizada por decisão judicial a interceptação de conversas telefônicas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, não é ilegal o compartilhamento da prova para utilização em processos eleitorais de natureza não penal.

FALTA DE CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO DA PROVA PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. As provas produzidas unilateralmente pelo Ministério Público Eleitoral devem ser confirmadas em Juízo, sob pena de não serem suficientes, por si, para fundamentar a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio.

INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta no sentido de que os bens ou vantagens tenham sido oferecidos ao eleitor com a finalidade específica de obter-lhe o voto.

PARECER DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA INICIAL E NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE RECURSAL.

De acordo com o princípio da correlação, expresso nos arts. 128 e 440, *caput*, do Código de Processo Civil, o Magistrado decidirá a lide nos limites dos pedidos formulados pelo autor, sendo-lhe vedado condenar o réu em objeto diverso daquele pleiteado na inicial.

Permitir inovação dos pedidos em sede recursal violaria frontalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que possibilitaria, em tese, a condenação com base em pedido a respeito do qual o recorrido sequer teve a oportunidade de se manifestar.



Fls.

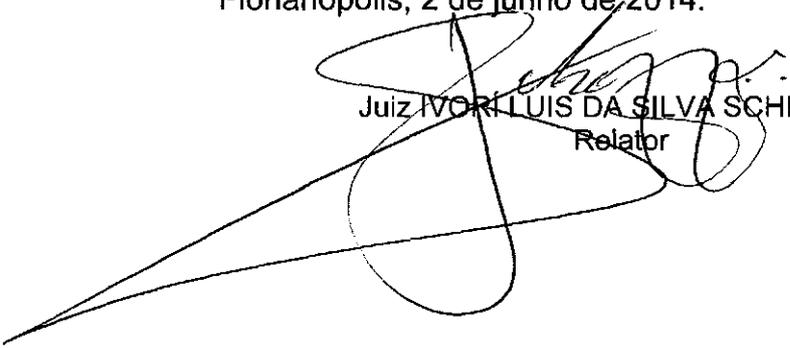
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 454-16.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª
ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)**

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Florianópolis, 2 de junho de 2014.


Juiz IVOR LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 454-16.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª
ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)**

RELATÓRIO

Conforme relato do parecer de fls. 173/180,

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau em face da sentença proferida pelo Juízo da 023ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a pretensão inicial formulada pela insigne representante ministerial, em decorrência da ausência de provas de que a recorrida tenha praticado captação ilícita de sufrágio nos termos do art. 41-A da lei 9.504/97.

Irresignado, o órgão ministerial argumentou que a prova carreada aos autos é suficiente para entender configurada a captação ilícita de sufrágio perpetrada pela recorrida, então candidata a vereadora, razão pela qual pugnou pelo provimento do apelo para que fossem aplicadas as sanções eleitorais pertinentes.

Devidamente intimada, a recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento (fls. 173/180).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator): A publicação da sentença ocorreu em 08 de julho de 2013, segunda-feira (fl. 159-v.), o Ministério Público recebeu vista pessoal dos autos no dia 10/07/2013, quarta-feira (verso da fl. 159), e o recurso foi por ele protocolado no dia 12/07/2013, sexta-feira (fl. 160). Destarte, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento.

De início, apesar da ausência do oferecimento de contrarrazões por parte da recorrida, faz-se necessário - por se tratar de matéria de ordem pública - tecer algumas considerações a respeito da possibilidade de utilização da prova, obtida a partir de interceptação telefônica realizada em procedimento investigatório diverso, nos presentes autos.

Em que pesem as alegações da recorrida a respeito da impossibilidade de utilização da mencionada prova nos presentes autos, esclareço que a matéria em apreço já foi analisada por este Tribunal diversas vezes, inclusive em acórdão de minha relatoria assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 454-16.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª
ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)**

LICITUDE DA PROVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.

Autorizada por decisão judicial a interceptação de conversas telefônicas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, não é ilegal o compartilhamento da prova para utilização em processos eleitorais de natureza não penal.

A interceptação telefônica é prova realizada em sigilo, sem o conhecimento do investigado, circunstância que não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, desde que se oportunize ao investigado, nos autos em que vier a ser aproveitada, a utilização de todos os meios de defesa permitidos em lei.

Nada obsta que os diálogos captados mediante a quebra de sigilo telefônico sejam a única prova utilizada para a condenação do investigado, ainda que essa prova seja emprestada de processo-crime.

INQUÉRITO POLICIAL. VALIDADE COMO PROVA.

As provas provenientes de inquérito policial podem ser aproveitadas em outros processos, desde que, com a sua juntada, sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, ressalvando-se os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, cuja não participação das partes na sua coleta não pode ser suprida posteriormente, não podendo, portanto, servir como prova.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

Configura captação ilícita de sufrágio que autoriza a imposição de sanção ao candidato a compra de votos de eleitores em troca de dinheiro efetuada por cabo eleitoral, levada ao conhecimento de candidato, quando este a referenda.

(Acórdão n. 29.037, de 03/02/2014, Rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer).

No mesmo sentido o Acórdão n. 28.966, de 09/12/2013, da relatoria do Juiz Hélio do Valle Pereira. Transcrevo a ementa do referido julgado:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS NO JUÍZO CRIMINAL - COMPARTILHAMENTO - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - AUSÊNCIA DE TARIFAÇÃO PROBATÓRIA - FATOS BEM DEMONSTRADOS - PROCEDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

A interceptação telefônica apenas pode ser produzida em investigações criminais, mas é possível - na linha do entendimento pacífico deste TRE e do STF - que haja compartilhamento com outras esferas. O direito deve ser visto como um sistema. É compreensível que o juízo criminal, tratando de bens tão relevantes, possa se valer de provas



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 454-16.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)

contundentes, que inclusive quebrem a intimidade. Mas a partir do momento em que a prova esteja nos autos do processo penal ou do inquérito policial, não haveria sentido em ignorá-la, notadamente na esfera eleitoral, de status também proeminente por velar pela democracia. Evita-se dessa forma a incoerência de alguém poder ser condenado à prisão, mas - por falta de provas - ser absolvido na instância especial.

*O regime processual brasileiro dá liberdade ao juiz na valoração da prova. Não é tarefa arbitrária, porém. Tudo deve ser motivado e exposto à luz da racionalidade. Por isso que não existe uma tarifação das provas - um peso antecipado a essa ou àquela. A análise há de ser feita caso a caso, expondo-se as razões para a correspondente conclusão. **Nessa linha, uma interceptação telefônica, se contundente e não afastada em sua força de persuasão, pode, em tese, ser prova única que ampare condenação.***

***Não há ofensa ao contraditório. Eis prova que não pode ser divulgada com antecedência, que tem seu valor justamente pelo sigilo.** Ela tem usualmente importância saliente porque flagra as pessoas trocando confidências, dizendo aquilo que não afirmariam nem sequer sob compromisso. Por isso não surpreende que, em juízo, tudo seja desmentido, que se tragam pessoas para alardear o oposto; mas as evidências do relato espontâneo que vêm da gravação podem - como aqui ocorreu - se sobrepor.*

Conversas interceptadas que mostram claramente candidata à vereança e preposto relatando as ofertas feitas a eleitores em troca de votos. Diálogo explícito quanto à captação.

Prova tão eloquente que dispensa qualquer outra ratificação - aliás, de confirmação testemunhal posterior praticamente impossível: corruptor e corrompido não terão benefícios na confissão (só riscos de processos criminais).

Recurso conhecido e improvido.

(Acórdão n. 28.966 de 09/12/2013, Relator Juiz Hélio do Valle Pereira - original sem grifos).

O voto condutor, de relatoria do Juiz Hélio do Valle Pereira, acolhido por unanimidade nesta Corte, que transcrevo e adoto como razões de decidir, tratou com propriedade dessas questões:

1. Senhor Presidente, há um aspecto prévio, mas que é de fácil solução.

A sentença se apoia, em parte, em interceptações telefônicas havidas a propósito de investigação criminal - prova que migrou para cá. A defesa defende que elas só poderiam ser usadas naquele ambiente penal.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 454-16.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)

Isso, todavia, se opõe à nossa compreensão, que referenda a posição do Supremo Tribunal Federal. Na realidade, exige-se que a prova nasça licitamente na esfera criminal (e quanto a isto, aqui, não há dúvida), podendo depois ser compartilhada:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DEMISSÃO DE SERVIDOR FEDERAL POR MINISTRO DE ESTADO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO ATO DE DEMISSÃO A MINISTRO DE ESTADO DIANTE DO TEOR DO ARTIGO 84, INCISO XXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. PROVA LICITAMENTE OBTIDA POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INSTRUIR INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PODE SER UTILIZADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS AVALIADAS COMO PRESCINDÍVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PUNIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO COM FUNDAMENTO NA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INDEPENDE DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE RECONHEÇA A CONDUTA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E ADMINISTRATIVA. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. [STF, RMS 24194/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, Julg. 13/09/2011, Public. 07/10/2011]

Mantenho, portanto, a prova.

Acrescento que a interceptação telefônica, embora seja uma prova que, para a sua eficácia, precisa ser produzida em sigilo, não ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa, pois, no curso do processo poderá a parte contraditá-la, impugnando sua validade, naquilo que a doutrina chama de contraditório diferido.

Vale dizer, a interceptação telefônica, que só pode ser deferida, segundo o disposto no art. 5º, XII, da Constituição Federal, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, por ser um procedimento geralmente prévio à ação penal e que de regra se produz em sigilo e em autos apartados, não pode ser contraditada no momento em que está sendo produzida - o que a tornaria prova absolutamente inútil. No entanto, essa oportunidade abre-se posteriormente, razão pela qual não se há falar em malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não fosse assim, seria uma prova impossível de ser produzida e que jamais poderia ser aceita em qualquer ação, inclusive na penal, para a qual se destina prioritariamente. O fato de a prova ter sido emprestada para estes autos, compartilhada por decisão judicial, em nada modifica essa conclusão: a recorrida pôde nestes autos manifestar-se sobre a interceptação telefônica e apresentar os documentos que entendeu necessários

6



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 454-16.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)

para infirmá-la, não estando caracterizada qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Colho da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PROVA EMPRESTADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...). 2. Não há, em princípio, óbice à utilização de prova emprestada de interceptação telefônica realizada no bojo de outra investigação, desde que franqueado à Defesa o acesso a essa prova, garantindo-se o contraditório, como no caso dos autos. 3. (...)

(HC 114074, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 07/05/2013, Processo Eletrônico DJe-099 Divulg 24-05-2013 Public 27-05-2013)

Não vislumbro, portanto, qualquer óbice para que a prova produzida licitamente em outro processo possa ser utilizada nos presentes autos.

Por sua vez, antes de enfrentar o mérito recursal, faz-se necessário delimitar a matéria que será julgada no presente recurso.

De acordo com a Promotora Eleitoral - tanto no recurso quanto na inicial - a recorrida haveria praticado a captação ilícita de sufrágio, mediante oferecimento de bens e vantagens a eleitores, em troca de votos.

O Procurador Regional Eleitoral, no entanto, pretende que, além da captação ilícita de sufrágio, seja reconhecida a prática de abuso de poder político por parte da recorrida:

Ressalto, por oportuno, que o fato de a ilustre representante ministerial ter pleiteado a procedência do recurso para que fosse reconhecida a captação ilícita de sufrágio por parte da recorrida não impede este Tribunal de concluir pela existência de abuso de poder político, uma vez que esta possibilidade foi ventilada na exordial e amplamente discutida em 1º grau, tratando-se a rigor de qualificação da conduta descrita e dos fatos narrados e comprovados nos autos.

Todavia, em que pesem os argumentos invocados pelo *Parquet*, entendo ser incabível, em sede recursal, a ampliação do pedido formulado na inicial. Destaco que, de acordo com o princípio da correlação, expresso nos arts. 128 e 440, *caput*, do Código de Processo Civil, o magistrado decidirá a lide nos limites dos pedidos formulados pelo autor, sendo-lhe vedado condenar o réu em objeto diverso daquele pleiteado na inicial:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 454-16.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

[...]

Além disso, consta no mencionado diploma legal, que:

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.

Não bastassem mencionados argumentos, acrescento que permitir inovação dos pedidos em sede recursal violaria frontalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que possibilitaria, em tese, a condenação da recorrida com base em pedido a respeito do qual ela sequer teve a oportunidade de se manifestar.

Nestes termos, afasto a possibilidade de reconhecimento da ocorrência de abuso de poder político, para analisar a matéria recursal unicamente sob o enfoque da captação ilícita de sufrágio.

Com relação ao mérito, extraio da inicial que, segundo o Ministério Público Eleitoral, a recorrida haveria praticado a captação ilícita de sufrágio mediante promessa de facilitação na realização de cirurgias vasculares e fornecimento de medicamentos a eleitores em troca de votos.

De acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 9.504/1997:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.**

É inegável, portanto, que os fatos narrados na inicial poderiam, em tese, caracterizar a prática de captação ilícita de sufrágio. Diante disso, resta



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 454-16.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)

verificar se as provas produzidas nos autos seriam suficientes para demonstrar que a recorrida tenha efetivamente prometido ou entregue qualquer bem ou vantagem pessoal a eleitor, com a finalidade de obter-lhe o voto.

A respeito do tema, destaco que a sentença proferida pela Juíza Eleitoral analisou minudentemente as provas existentes nestes autos, que não permitiam conclusão diversa da adotada. Transcrevo, portanto, o excerto referente à matéria de fundo deste recurso, que adoto como razões de decidir:

Decerto que não se pode afastar a probabilidade da representada ter praticado a conduta ilícita, ou ter ela participado direta ou indiretamente, da prática de tais condutas que lhe são imputadas na inicial.

Diz-se isso, porque os candidatos a vereadores no Município de Lauro Muller/SC, já julgados por este mesmo Juízo recentemente – que por isso, é conhecedor da causa-, valendo-se de favores solicitados a servidores da Secretaria de Saúde, a citar a Sra. Itatiane, e por serem do mesmo partido/coligação do Prefeito Atuante, encaminhavam eleitores para que recebessem peculiar atendimento, especialmente na realização de cirurgia vascular e no recebimento de medicamentos, muitos não oferecidos pela farmácia básica do SUS, para obterem votos em seu favor.

Todavia, diferentemente de lá, o parco acervo probatório constante dos autos é incapaz de formar um juízo de certeza apto a responsabilizar a representada por ofensa ao art. 41-A da lei n. 9.504/1997 e então, aplicar-lhe as sanções nele descritas.

Na promotoria de Justiça (fl. 25), Lindomar Laurentino Gonçalves relatou que:

[...] necessita fazer procedimento cirúrgico para tratamento de varizes; que no mês de setembro do corrente ano a candidata a vereadora Ema Hofmann se comprometeu a ajudar a declarante para que fosse realizado o procedimento cirúrgico pelo SUS; que em troca a candidata solicitou votos; que Ema intermediou junto ao SUS a primeira consulta para o declarante com o Dr. Hélio Sandoval Barbosa, em Florianópolis; que o declarante recebeu a orientação da candidata de que deveria pagar o valor de R\$ 200,00 pela consulta; que tal pagamento foi efetuado; que o declarante foi a Florianópolis com veículo do SUS; que após a consulta com o médico Dr. Hélio, foi agendado a cirurgia para o dia 10/12/2012; que o declarante teria que pagar ainda o valor de R\$ 50,00 para o anestesista; que o procedimento cirúrgico seria custeado pelo SUS; que o médico orientou o declarante que para a realização de cirurgia ele deveria solicitar a autorização de internação hospitalar (AIH) junto a Secretaria de Saúde de Lauro Muller; que compareceu à secretaria de saúde para buscar tal documento mas foi surpreendido com a notícia de que não seria fornecido a autorização; que não foi esclarecido o porquê da negativa; que sem autorização não será realizado o procedimento cirúrgico; que entrega nesse momento cópia de todos os documentos que possui relacionados ao



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 454-16.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)

procedimento cirúrgico; que o declarante precisa de cirurgia para melhorar sua saúde; que o declarante está em auxílio-doença e não tem condições de pagar a cirurgia (Sublinhei).

A propósito, Lindomar não chegou a ser arrolado como testemunha para ser ouvido em Juízo.

Nesse sentido, impende esclarecer que a declaração do eleitor produzida no âmbito administrativo pelo Ministério Público Eleitoral não é, por si, prova que se deve reputar inviolável, para os efeitos que aqui se pretende, já que colhida sem a observância do contraditório.

Ainda que se sublinhe, o trecho do depoimento que relata 'que em troca a candidata solicitou votos' não é sustentado pelas demais provas que integram o caderno processual.

Perante o Juiz, a Secretaria de Saúde Itiane Fabiane Branco confirmou que na falta de medicação (inclusive devidas em razão de ordem judicial) ou quando a medicação não existia na farmácia básica do SUS, os medicamentos eram comprados pelo Município direto na Farmácia Econômica e não por meio do SISAMREC, como devido.

Alegou que os pacientes que recebiam tais remédios passavam por uma triagem da Assistente Social e recebiam sua análise pessoal e direta.

Comentou que Ema, entre outros vereadores, era uma das que mais encaminhavam pacientes para a Secretaria de Saúde. Que todos os vereadores, candidatos e vereadores e toda população laurumullense lhe cobravam em caso de falta de medicamentos, por exemplo.

Questionada se já viu Ema levar algum eleitor até a Farmácia Econômica, respondeu que não.

Sobre os procedimentos de cirurgias, incluindo-se as vasculares disse, em suma, que o paciente vem com um laudo de médico com quem ele consulta e o SUS tem um serviço dentro da Secretaria de Saúde que libera a Autorização de Internação Hospitalar (AIH) e quando tinha que liberar, era para a Regional de Saúde em Criciúma e de lá mandavam os nomes de quem seria chamado para consulta com um especialista. Disse que tem um médico em Angelina, que atende qualquer paciente que pagasse pela consulta e de pronto emitia o laudo de AIH. Que não tinha como negar tal autorização quando trazida pelo paciente e se tivesse sobra de AIH liberava para a cirurgia, mas que isso não era burlada a fila do mutirão do Estado.

Disse que os vereadores Maneca e Ema sabiam do procedimento adotado por aquele médico em Angelina e orientavam pacientes a consultarem com ele.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 454-16.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)

Questionada se em alguma vez Ema pediu que ele intercedesse ou liberasse a internação, respondeu que não. Questionada se sabe se Ema teria alguma ligação com o médico de Angelina, também disse que não.

Pelo que se vê, em que pesem os indícios extraídos do depoimento de Itatiane, que dão conta da promessa de entrega ou a entrega propriamente dita de medicamentos e do oferecimento de cirurgias vasculares a cidadãos lauromullenses em troca de votos por determinados vereadores novamente nenhuma prova contundente em direção a uma eventual conduta ilícita por parte da representada foi lançada pela testemunha.

A farmacêutica Melissa Bittencourt Illede Brighente depôs em Juízo que o vereador Maneca quando atuante na Secretaria de Saúde, logo no início da gestão (2009), 'criou' uma lista (suplementar) de medicamentos (adquiridos através do SISAMREC ou diretamente de farmácia particular do município de Lauro Muller (Farmácia Econômica, que fica perto do SUS)) que eram entregues a outras pessoas, cujos medicamentos não integravam a lista do Ministério da Saúde (medicamentos básicos ou padronizados, entregues independente da condição social do paciente), paralelamente à Relação Municipal de Medicamentos (REMUNE).

Da gravação do seu depoimento percebe-se o quanto Melissa Ficou nervosa, chorosa [06min16seg, talvez por medo de retaliação] quando adjetivou a última gestão municipal, de 'gestão muito política – politicagem' e disse que 'foi beneficiado muita gente - assistencialismo' e vinculou o nome do vereador Maneca. Porém, quando questionada se alguma vez lhe fez algum pedido desses (entrega de medicamentos não disponibilizados pelo SUS) para contemplar alguma pessoa, respondeu que para a depoente não e também não sabe se ele fez o pedido para outra pessoa, em que pese soubesse que tal prática ocorria.

Não se ignora que Emerson Borges, motorista do município de Lauro Muller/SC há 12 anos, dos quais 7 na área da saúde, registrou judicialmente, que fez uma viagem para Angelina, quando transportou em média 7 pessoas (somente ida) até a cidade, deixando os pacientes na porta do hospital. Que sabe que aquelas pessoas foram fazer uma cirurgia de varizes com um médico que desconhece e ouviu os pacientes falarem no nome dos vereadores Maneca e Ema. Todavia disse não recordar das palavras usadas pelas pacientes quando se reportavam aos vereadores, sugerindo as palavras tenham sido no sentido de encaminhar.

Enfim, em relação à representada, a prova advinda das gravações telefônicas não traz às claras a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, ou seja, a suposta ilicitude não foi demonstrada cabalmente, repise-se, isso em relação à representada.

Acrescento que a caracterização da captação ilícita de sufrágio exige, conforme disposto no art. 41-A da Lei 9.504/1997, que os bens ou



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 454-16.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)

vantagens pessoais sejam oferecidos ou entregues aos eleitores com a finalidade específica de obter-lhes o voto. Ou seja, além de prova da promessa ou entrega de bens ou vantagens pessoais a eleitores, faz-se necessária a existência de prova robusta no sentido de que os mencionados atos teriam sido praticados com o objetivo específico de angariar votos dos eleitores beneficiados.

Apesar de comprovada a intermediação pela vereadora da consulta com o médico que propiciaria a Lindomar Laurentino Gonçalves realizar cirurgia vascular e da aquisição de medicamentos por cidadãos de Lauro Müller, não se tem provas da finalidade eleitoral.

Destaco que a única prova trazida aos autos que poderia indicar o efetivo oferecimento de vantagem a eleitor em troca de voto por parte da recorrida seria a declaração prestada pelo senhor Lindomar Laurentino Gonçalves (fl. 25). Todavia, levando em consideração que a mencionada declaração não foi confirmada em juízo, uma vez que o mencionado eleitor sequer foi arrolado como testemunha pelo Ministério Público Eleitoral, não pode, por si, fundamentar a condenação da recorrida.

A situação analisada nestes autos diverge daquela encontrada nos autos do Recurso Eleitoral n. 453-31.2012.6.24.0023, proveniente do mesmo município e que tratava de fatos semelhantes praticados pelo Vereador Manoel Jades Izidorio, também citado nestes autos, por haver intermediado a realização de procedimentos médicos a munícipes, pois naquele caso a liberação do procedimento em troca de votos restou comprovada.

Naquele processo, o cidadão que declarou ao Ministério Público que teve o voto comprado foi ouvido em Juízo, segundo extraído do voto condutor do Acórdão n. 28.928, de 25/11/2013, da relatoria do Juiz Hélio do Valle Pereira:

Se essa declaração fosse considerada isoladamente, jamais permitiria veredicto condenatório: não foi prestada sob contraditório.

Ocorre que ela ganha um extraordinário relevo quando se vê- que em juízo Marlene repetiu a mesma versão. O depoimento está gravado. O longo relato (cuida-se de quase meia hora de inquirição) repete a versão. Perguntada e repreguntada, a narrativa é rigorosamente convergente. É como se aquelê relato há pouco reproduzido houvesse sido lido em audiência, mas com maior riqueza ainda de detalhamento. Quer dizer, na esperança de ter dois votos, Maneca prdv/idenciou o inusitado. Para "furar a fila" do SUS, indicou a necessidade de pagamento de R\$ 600,00. É realmente um paradoxo: o corrompido teve que pagar, mas/ssso apenas agrava a reprovabilidade da conduta.

12



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 454-16.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)

Concluo, portanto, que as provas existentes nos autos não demonstram, com a segurança necessária, a prática de captação ilícita de sufrágio por parte da recorrida, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. PROVIMENTO.

1. A procedência da representação por captação ilícita de sufrágio exige prova robusta. Ainda que se admita, na espécie, prova exclusivamente testemunhal, deve-se considerar o conjunto e a consistência dos depoimentos.

2. No caso vertente, o acervo probatório mostra-se frágil e insuficiente para ensejar as severas penalidades previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso especial provido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral n. 34610, Acórdão de 01.04.2014, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Rel. desig. Min. José Antônio Dias Toffoli – grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARÁTER ELEITORAL DA CONDUTA NÃO COMPROVADO. REEXAME. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem assentou que os elementos dos autos são insuficientes para comprovar o caráter eleitoral da conduta, o que afasta a caracterização da captação ilícita de sufrágio. Modificar essa conclusão, implica o vedado reexame dos fatos e provas.

2. A configuração da captação ilícita de sufrágio exige a prova inconteste de que a vantagem concedida estava condicionada ao voto do eleitor beneficiado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 65348, Acórdão de 05.09.2013, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli - grifei)

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e a ele negar provimento, mantendo incólume a decisão que julgou improcedente a ação.

É como voto.

13



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 454-16.2012.6.24.0023 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)

RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): EMA HOFMANN BENEDET

ADVOGADO(S): ROBSON TIBURCIO MINOTTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29281. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 02.06.2014.